

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA APROVAÇÃO DO CURSO DE DIREITO E A INTERFERÊNCIA DA OAB

BRAZILIAN LEGISLATION FOR COURSE APPROVAL OF LAW AND INTERFERENCE OF OAB

Esp Elizangela Pieta Ronconi¹

MSc Gabriella Depiné Poffo²

RESUMO

Este estudo visa relatar o processo legislativo da educação superior brasileira, tendo por especificidade a autorização do curso de direito, procedimentos estes, instaurados pelo Ministério da Educação com interferência da OAB. Como mecanismo de aprofundar o esclarecimento da legislação pertinente para este curso, a realização do presente artigo estruturar-se-á da seguinte maneira: I) introdução referente ao tema proposto; II) uma breve revisão sobre a legislação do ensino superior brasileiro; III) caracterização da legislação do curso de Direito; IV) a interferência da OAB nesse processo avaliativo; e por fim, VI) as considerações finais do estudo aqui proposto, tendo em vista a supressão na abertura de novos cursos no intuito de garantir qualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério da Educação; Ordem Brasileira dos Advogados; Legislação de Ensino.

ABSTRACT

This study aims to report the legislative process of Brazilian higher education, with the specific authorization of the law school, these procedures, initiated by the Ministry of Education of interference with OAB. As a mechanism for further clarification of the legislation relevant to this course, the implementation of this article will be structured as follows: I) introduction regarding the proposed theme; II) a brief review of the legislation of the Brazilian higher education; III) characterization of the law of the law school; IV) interference of OAB in this evaluation process, and finally, VI) final study proposed here in order to delete the opening of new courses in order to ensure quality.

KEYWORDS: Ministry Of Education; Order Of Brazilian Lawyers; Law Teaching.

¹ Mestranda no curso de Ciências Jurídicas pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Avantis; Especialista em Pedagogia Gestora: Administração, Supervisão e Orientação Escolar pela Faculdade AVANTIS. Graduada em Direito pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. Advogada. Professora da Faculdade AVANTIS. E-mail: eli@avantis.edu.br.

² Mestre em Administração pela UNIVALI; Especialista em Pedagogia Gestora: administração, supervisão e orientação pela AUPEX. Graduada em administração pela Faculdade Avantis. Procuradora Institucional, Coordenadora do Curso de Administração e Professora da Faculdade Avantis.

INTRODUÇÃO

Dentre as organizações dos mais diversos ramos de atividade, as organizações acadêmicas têm merecido atenção especial em relação ao seu crescimento vertiginoso. Nesta ótica, o problema que emerge em relação à legislação do Ensino Superior Brasileiro vem sendo discutida e aperfeiçoada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) através de definições e implementações de modelos de avaliação do ensino superior.

O presente artigo discorre sobre a legislação pertinente e os procedimentos para a autorização do curso de Direito, regulado pelo Ministério da Educação e Secretaria de Ensino Superior, que detém a competência para este ato autorizatório. Toma-se como fonte exploratória a legislação pertinente aos procedimentos instituídos.

Neste estudo aponta-se a literatura referente à legislação sugere que é indispensável o monitoramento dos serviços que as instituições prestam, a fim de realizar melhorias (OLIVEIRA-BROCHADO; MARQUES, 2007) não somente no processo ensino-aprendizagem, mas também no atendimento ao público, no aperfeiçoamento e qualificação profissional do corpo docente e administrativo, na infraestrutura da instituição e na aplicação em tecnologias de educação para perfilar uma educação qualitativamente produtora (*id.*).

No Brasil, o Ministério de Educação (MEC) é responsável pela formulação de diretrizes e políticas com vista à melhoria dos cursos. Porém, de acordo com Dias Sobrinho (2008) há uma importante e pertinente literatura que apresenta contrapontos aos processos avaliativos adotados pelo MEC que merecem atenção, constituindo-se objeto de análise deste artigo. Neste cenário, revelam-se os pressupostos que subjazem a motivação para a realização deste trabalho, ou seja, a interferência da OAB nas avaliações das Instituições de Ensino Superior (IESs).

Assim, defende-se a necessidade e relevância social da pesquisa, frente ao franco desenvolvimento do Ensino Superior, no Brasil. Seu crescimento, quantitativo e qualitativo teve um aumento vertiginoso focado na demanda, resultando um número aproximado de três mil Instituições, com trinta mil cursos e seiscentas mil vagas em cursos superiores (INEP, 2011). Frente a este crescimento, o governo federal criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES (BRASIL, 2011d),

que tem como finalidade buscar a melhoria da qualidade da educação, a qualificação da gestão, aumento da eficácia institucional e a efetividade acadêmica e social.

A este cenário, soma-se a legislação de ensino que normatiza as ações do Ministério da Educação (MEC) diante das instituições de ensino. No entanto, de acordo com Garcia, Vianna e Suñé (2012) o sistema de avaliação da educação superior aproxima-se do colapso, apresentando inconsistências técnicas, de inadequação legal, de morosidade e de inviabilidade sob o aspecto logístico.

Por esta razão a idealização deste estudo, baseia-se na intenção de analisar a concepção da OAB na qualidade educacional dos serviços prestados em uma IES, afinal, a administração de uma Instituição de Ensino vai além do simples interesse em atingir os objetivos administrativos de uma organização pois trata da responsabilidade de atender a sociedade em um dos seus mais valiosos ideais: a formação do indivíduo.

Frente à exposição apresentada, há que se clarificar que esta pesquisa explora a literatura da legislação brasileira, ressaltando em específico a legislação para o curso de Direito, destacando os seguintes aspectos referentes à falta de autonomia das universidades e centros universitários quanto à abertura do curso, a obrigatoriedade da avaliação *in loco*, e a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil quanto à abertura deste respectivo curso.

Por fim, a proposta justifica-se, pelo seu crivo científico e pela possibilidade de ações voltadas à melhoria da qualidade do curso, podendo melhorar a compreensão da legislação e oferecer subsídios para o avanço do conhecimento científico na área e, assim, agregar melhorias à formação dos bacharelados em direito.

LEGISLAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO

O ensino superior brasileiro é regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação promulgada através da Lei nº 9394/96 (BRASIL, 2011b). Portanto, para que uma Instituição de Ensino seja credenciada é necessário submeter-se à legislação vigente, que possui procedimentos específicos implantados através de um Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), supervisionado pelo Conselho

Nacional de Ensino Superior (CONAES) e implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), órgão do Ministério da Educação (MEC).

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB-9394/96) é um mecanismo de regulação no ensino superior, que é instaurado com o decreto 5.773 (BRASIL, 2011a) que, de acordo com o art. 84, inciso IV, da Constituição (BRASIL, 2010), tendo em vista o disposto nos arts. 9, incisos VI, VIII e IX, e art. 46 da LDB (BRASIL, 2011b), na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (BRASIL, 2011c), e na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004 (BRASIL, 2011d), dispõe sobre o processo de regulação, supervisão e avaliações de instituições de ensino superior.

Neste decreto 5.773, o art. 3º traz as competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação que serão exercidas pelo MEC, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

É neste contexto, que surge Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) em 2003 pela Lei 10.861 de 14 de abril, 2004 (LEI, 2012), cujas finalidades estão descritas em seu art. 1º no § 1º que são:

(...) a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

O sistema de avaliação, SINAES, abrange todas as instituições de educação superior em processo permanente: sua finalidade é construtiva e formativa. A avaliação institucional, responsabilidade do INEP (2011), passa a ser realizada segundo diretrizes da CONAES, assegurando assim uma melhor integração da avaliação com as políticas de Estado, criando condições mais adequadas para o uso dos resultados nos processos regulatórios e construindo bases sólidas para que a educação superior brasileira em seu conjunto atinja patamares cada vez mais altos de qualidade.

De acordo com a legislação, as IESs são classificadas de acordo com sua natureza jurídica, podendo ser pública ou privada, com ou sem fins lucrativos. Além dessas classificações, diferencia-se as instituições privadas como Faculdade, Centro-

Universitário e Universidade. Todas, no entanto, são avaliadas pelo INEP para aferir a qualidade das mesmas, cujos instrumentos para a avaliação estão em constante formulação. Percebe-se que o MEC tem buscado melhorias contínuas para um sistema de avaliação eficaz, com instrumentos ainda inacabados.

Há, no entanto, subsídios bastante significativos de estudos e pesquisas na área educacional que podem ser úteis à problemática específica deste trabalho. Para Walter, Tontini e Domingues (2005) com a grande abertura de IES proporcionada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 (BRASIL, 2011b), o mercado educacional tornou-se competitivo.

Aliás, de acordo com Garcia, Vianna e Suñé (2012) o caráter formativo na lei do SINAES seria utilizar os resultados da avaliação para projetar planos, programas, projetos e ações de melhorias contínuas da educação no País. Todavia, a avaliação se afastou muito do seu uso como fonte de subsídios para a proposição de políticas de alavancagem da educação superior, ficando seus resultados restritos ao âmbito das instituições avaliadas.

As avaliações dos órgãos governamentais ainda estão sendo reformuladas constantemente, tanto que o SINAES, órgão responsável pelas avaliações das IESs publicou em dezembro de 2012 novas diretrizes sobre os instrumentos de avaliação institucional externa que subsidiam os atos autorizativos dos cursos com a finalidade de melhorar o conceito de qualidade dos cursos oferecidos no Brasil.

Diante disso, de acordo com Rizzatti (2010), a avaliação institucional é compreendida como impulsionadora de mudanças no processo acadêmico de produção e disseminação de conhecimento, que se concretiza na formação de cidadãos e profissionais e no desenvolvimento de atividades de pesquisa e de extensão. Neste sentido, contribui para a formulação de caminhos para a transformação da educação superior, evidenciando o compromisso desta com a construção de uma sociedade mais justa e solidária e, portanto, mais democrática e menos excludente.

A avaliação institucional divide-se em duas modalidades:

- a) Autoavaliação – Coordenada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) de cada instituição e orientada pelas diretrizes e pelo roteiro da auto-avaliação institucional da CONAES.

- b) Avaliação externa – Realizada por comissões designadas pelo INEP, à avaliação externa; tem como referência os padrões de qualidade para a educação superior expressos nos instrumentos de avaliação e os relatórios das auto-avaliações. O processo de avaliação externa independe de sua abordagem e se orienta por uma visão multidimensional que busque integrar suas naturezas formativas e de regulação numa perspectiva de globalidade.

Neste sentido, a avaliação tem como um de seus objetivos fornecer subsídios para orientação de correções que levem à qualidade do ensino, necessários, pois “sendo a faculdade uma instituição responsável pela produção e disseminação do saber, deve-se dela esperar e exigir desempenhos eficientes e um elevado padrão de qualidade nos serviços que presta à sociedade” (MEC, 2011).

Como contempla o processo avaliativo do INEP (2011), os indicadores são evidências concretas de um atributo que caracterizam a realidade de determinado aspecto institucional. Além disso, há padrões específicos que devem ser analisados, como apresenta-se no congresso nacional que decreta um projeto de Lei que cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior (INSAES), que tem por finalidade supervisionar e avaliar instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, e certificar entidades beneficentes que atuem na área da educação superior básica, (MEC, 2013).

Dando sequencia neste estudo, apresenta-se abaixo a legislação para avaliação do curso de Direito e a respectiva manifestação da OAB nesse processo autorizativo.

LEGISLAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Os procedimentos para autorização de curso superior são de competência do Ministério da Educação e da Secretaria de Educação Superior, previsto no Art. 5, § 2, II

do Decreto 5.773 de 09 de maio de 2006³, conforme apresentados anteriormente. E terão prazo conforme preceitua Art. 46 de Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 2006:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

A autorização é o momento de partida na abertura de vagas para um curso superior em uma instituição de ensino. No que se refere ao curso de Direito há uma limitação quanto à autonomia das Universidades e Centros Universitários, diante do exposto no Art. 28, §2º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, previamente à autorização pelo Ministério da Educação.

Diante da normatização do Ministério da Educação destaca-se as etapas para o processo autorizatório dos cursos superiores. Como requisito indispensável para que a instituição possa solicitar a autorização do curso, é a previsão no PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional, onde descreve-se as perspectivas institucionais, considerando o número de vagas, turno que pretende-se oferecer.

Como procedimento posterior, parte-se para a elaboração do PPC - Projeto Pedagógico do Curso, que deve atender aos requisitos necessários das demandas profissionais, cumprindo a normatização prevista para o curso.

Para autorização do curso de Direito deve ser observado o Art. 29º, §9 , I, II, a), b) e c) da Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, nos seguintes aspectos:

I - a demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade;

II - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:
a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;

³ Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;

b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

No atendimento à necessidade social para garantir o acesso à educação superior, considera-se a observância de existência do curso em outras instituições que atendam a mesma demanda social. Para isso é realizado um estudo de demandas previsto no PPC prevendo a abrangência do curso não só no município como nas localidades. Os parâmetros de qualidade são estabelecidos pelo Ministério da Educação que se dá através dos processos avaliativos.

Na avaliação de Gustin ressalta-se a importância de se implementar um curso que proporcione a produção de conhecimentos científicos:

[...] no ensino superior, [...] não basta apenas apropriar-se do conhecimento produzido e transmiti-lo aos alunos. É necessário fazê-los sujeitos do processo de aprendizagem, bem como indivíduos críticos em relação ao que é ensinado, não só [quanto] ao conteúdo das disciplinas como em relação à sua prática profissional cotidiana. [...] o cientista do direito tem um papel de reflexão sobre o objeto de suas investigações, para que possa transformar e redefinir o papel do direito na sociedade.⁴

Como critério estabelecido para implantação do curso de Direito a instituição devesse compor um NDE – Núcleo Docente Estruturante composto por professores com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*, contrato de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e experiência docente, o Núcleo Docente Estruturante é responsável pela formulação da proposta pedagógica do curso de Direito, bem como é responsável pela implementação e desenvolvimento do curso. Os professores que fazem parte do Núcleo ficarão vinculados às atividades essenciais do curso, entre elas: docência, orientação de estágio e monografia; acompanhamento de atividades complementares; orientação de pesquisa e desenvolvimento de atividades de extensão, atualização do próprio Projeto Pedagógico, dentre outra necessidade.

As fases do processo de autorização estão definidas no Art. 29, I, II, III, IV do Decreto 5.773 de 09 de maio de 2006⁵, os quais são pedidos mediante protocolo junto a Secretaria de Educação Superior juntamente com os seguintes documentos: comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*; projeto pedagógico do curso,

⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 19.

⁵ Art. 29. São fases do processo de autorização: I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto; II - análise documental pela Secretaria competente; III - avaliação *in loco* pelo INEP; e IV - decisão da Secretaria competente.

atendendo aos requisitos legais; relação de docentes, informando a titulação, carga horária, regime de trabalho e comprovando compromisso firmado com a instituição; e disponibilidade do imóvel. Análise documental, onde serão avaliados todos os documentos do processo, avaliação *in loco*, pelo INEP e decisão da secretaria competente.

No Brasil a preocupação com a qualidade das IESs iniciou-se a partir de 1995 com a implantação do conjunto de políticas setoriais de ES, as quais passaram a necessitar de um aparato legal para dar sustentação e avaliação eficaz ao acompanhamento pelo MEC da expansão quantitativa das IESs e diversificação do sistema do ensino superior brasileiro (DIAS SOBRINHO, 2010).

Paralelo a isso, a ABMES (2011) traz um trabalho inédito e rigoroso cujo conteúdo é referência para a definição de novos rumos para o processo de avaliação das IESs no Brasil, para quem o conteúdo e os resultados do ensaio permitem um avanço considerável no processo de avaliação do ensino superior.

INTERFERÊNCIA DA OAB NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

O Ministério da Educação delibera que no processo de autorização para os cursos de Direito a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil possa se manifestar com parecer favorável ou desfavorável a abertura dos mesmos.

Além do texto regulado do Ministério da Educação, o Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº 8.906/94 traz no Art. 54, XV a manifestação prévia do Conselho Federal da OAB nos pedidos de autorização e reconhecimento de cursos jurídicos e o Decreto 2.306/97 vem dar cumprimento ao que já se encontra definido no Estatuto com a seguinte redação:

Art. 54 - Compete ao Conselho Federal:

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos.

Com o objetivo de subsidiar a decisão administrativa, irá contribuir para a apreciação conclusiva realizada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da

Educação, a manifestação da OAB vai avaliar os critérios ensejados nos incisos I, II, a), b) e c) do Art. 3º da Portaria Normativa 147, de 2 de fevereiro de 2007. Observa-se se o curso demonstra relevância social, indicação no Núcleo Docente Estruturante, titulação dos professores, regime de trabalho e experiência docente dos professores.

É visível o grande interesse por parte da OAB em participar ativamente destes processos de autorização dos cursos de Direito, tendo acesso a um controle de qualidade que é fundamento para a restrição quanto a abertura de novos cursos.

Menciona-se que existe a normatização sobre a manifestação da OAB no processo de autorização o Ministério da Educação, estabelecido limites para o prazo desta manifestação da OAB, que corresponde a sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma vez que haja solicitação por parte da OAB.⁶

A manifestação positiva da OAB quanto aos mais diversos instrumentos avaliativos facilita o trabalho conclusivo do Ministério da Educação e da Secretaria responsável. A complexidade de análise ocorre quanto há divergências de manifestações, com a posição Ministério da Educação como favorável à autorização de curso e a OAB desfavorável.

No intuito de solucionar estas divergências, e não de exercer a soberania que lhe é atribuído no art. 5º, §2, II do Decreto 5.773 de 9/5/2006⁷, o Ministério da Educação optou por constituir uma Comissão de Especialistas, conforme Portarias MEC nº 147, de 02.02.2007, e nº 546, de 31.05.2007, que irão apreciar a qualidade das propostas apresentadas ao Ministério da Educação.

Corroborando Paulo Lobo, em seus "Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB", assim se expressa sobre o assunto:

Reconhecendo a legitimidade da OAB para manifestar-se sobre a formação do profissional do Direito, porque ela é quem mais sofre as consequências do

⁶ Art. 28, § 3 do Decreto 5.773 de 09 de maio de 2006. Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias. § 3º O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

⁷ Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação. § 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente: II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias;

mau ensino, o Estatuto atribuiu-lhe a competência para opinar previamente nos pedidos de criação, reconhecimento ou credenciamento dos cursos jurídicos. Assim, antes da decisão da autoridade educacional competente (Conselhos Federal e Estaduais de Educação, MEC e Secretarias Estaduais de Educação), caberá ao Conselho Federal emitir parecer prévio.

Observando esta atual realidade a interferência da OAB neste processo vem a contribuir na qualidade do ensino oferecido pelas instituições. De certa forma os critérios adotados nos curso de Direito são diferenciados, nos processos de autorização e reconhecimento, tornando mais rigoroso estes procedimentos, assim de certa forma primando pela qualidade na formação de profissionais deste curso. Neste sentido preconiza Maciel:

O ensino não se qualifica em si e por si mesmo, mas em relação a uma sociedade mais ampla com determinados valores, padrões de comportamento, modelos de referências e expectativas. O conhecimento dessa realidade abrangente poderá fornecer parâmetros para a medição da qualidade que se deseja implementar. (MACIEL, 1995, p.92).

Como responsável pela avaliação que mede o nível de ensino das instituições o Ministério da Educação realiza constantemente estas avaliações, onde identifica as fragilidades nas instituições. Neste caso abre prazo para que a instituição realize modificações para corrigir as deficiências identificadas. Se ainda assim não forem atendidas as exigências, estará punida a instituição que deverá suspender a oferta do curso.

Outro questionamento muito comum é quanto a restrição na abertura de novos cursos de Direito. Esta restrição na abertura de novos cursos fica evidente diante dos diversos pedidos de autorização de curso de Direito negados e o baixo índice de autorizações publicadas todos os anos.

Refletindo sobre esta temática Sérgio Rodrigo Martinez, se manifesta:

Quanto à proliferação dos cursos de Direito, penso que esta preocupação deve se voltar mais para as instituições de ensino que pedem a criação de novos cursos. Em relação aos cursos já existentes, estes devem se aprimorar cada vez mais a fim de ocuparem lugar de destaque no cenário jurídico e educacional brasileiro.⁸

Esta preocupação do Ministério da Educação e também da OAB, referente a autorização de um curso de direito, vem dos resultados apresentados pelos acadêmicos na prova do ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes e no Exame da

⁸ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Reflexões sobre o Ensino Jurídico: aplicação da obra de Paulo Freire aos cursos de Direito. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 22 de maio de 2009.

OAB, onde identifica-se o nível do conhecimento obtido no decorrer do curso, refletindo no parâmetro dos cursos em Direito ofertados. Diante desta realidade identifica-se o posicionamento desfavorável na abertura de novos cursos de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber que o processo de expansão do ensino superior ocorreu em sintonia com os novos padrões de regulamentação e gestão, pautados pela diferenciação institucional e diversificação de cursos regulamentados pela lei nº 9.394/96 (BRASIL, 2011b), a LDB, cujos eixos articuladores foram à flexibilidade e a avaliação padronizada.

No Brasil, a problemática da qualidade nas IESs é tema altamente relevante em todas as dimensões da sociedade e, portanto, preocupação prioritária no âmbito educacional do Estado (MEC, 2011), cujos órgãos competentes, tais como SINAES, CONAES, OAB e outros são responsáveis pela implementação e regulamentação do ensino bem como da avaliação da qualidade.

A educação superior brasileira expandiu-se rapidamente nos últimos anos, destacando-se nesse momento, a importância das transformações educacionais nos últimos anos, principalmente no que refere-se ao curso de Direito. Todas essas transformações no ensino superior têm trazido para hoje um cenário de muita competitividade, a oferta maior que a procura e, com isso, uma grande dificuldade para os gestores em tornar sua IES um negócio rentável (INEP, 2011).

A Ordem dos Advogados do Brasil vem interagindo de forma incisiva nos processos de autorização do curso de direito. Estes parâmetros diferenciados estão relacionados à: falta de autonomia das Universidades e Centros Universitário na abertura do curso de Direito, submetendo a autorização do curso a ser condicionada ao parecer da Ordem dos Advogados do Brasil; A obrigatoriedade da avaliação *in loco* para autorização do curso, diferenciando-se de outros, onde a instituição atendendo alguns critérios estabelecido pelo Ministério da Educação poderá ter o curso autorizado com a dispensa da visita *in loco*; outra intervenção está relacionada à manifestação da OAB quanto à autorização para abertura de um novo curso de Direito.

A OAB dispõe de 60 (sessenta) dias para se manifestar, sendo que este prazo poderá ser prorrogado por igual período a requerimento dos mesmos. Na ocorrência de divergências entre pareceres da OAB e do Ministério da Educação ao qual possui competência para autorização de cursos superiores, será apreciado por um grupo de especialista que darão o parecer final. Neste processo, a OAB tem grande preocupação em preservar bons cursos de direito, com o intuito de garantir profissionais capacitados para exercer a carreira com excelência, visando à defesa de sua categoria profissional.

O que mais se tem identificado são os grandes números de pareceres negativos por parte da OAB, na intenção atrelar a abertura de novos cursos à qualidade na formação do aluno, consequência do baixo nível de ensino de muitos cursos existentes. São utilizados como parâmetros avaliativos a prova do ENADE e o Exame da OAB, mesmo assumido condições diferenciadas, por perfis acadêmicos e profissionais.

Buscou-se demonstrar nesta pesquisa os procedimentos necessários para a autorização do curso de direito, o tratamento diferenciado pelo Ministério da Educação e grande participação da OAB neste processo. Provocando grande reflexão sobre a temática abordada, nos processos de autorização do curso de direito, pois o Ministério da Educação precisa adotar medidas mais eficientes para medir a qualidade dos cursos nas instituições de ensino.

Conclui-se portanto, que a OAB deve manifestar-se no sentido da manutenção de uma qualidade no ensino, e que apesar das críticas em relação aos métodos de avaliação adotados pelo MEC e OAB, o mesmo, de certa maneira, apresenta uma congruência, equalizando, neste sentido, muitas fragilidades apontadas. Assim, por esta breve análise da realidade do ensino superior no Brasil, é possível afirmar que a busca da melhoria da qualidade das instituições educacionais é uma problemática estudada e debatida nos mais diversos fóruns e estâncias organizacionais, pois se acredita que somente ela é capaz de orientar os grandes desafios do ensino superior brasileiro.

REFERÊNCIAS

____ **Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.** Institui a Taxa de Avaliação in loco das instituições de educação superior e dos cursos de graduação e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.870.htm> Acesso em 02 set. 2011e.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 25 maio 2011b.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/etica/images/stories/pdf/1725.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2011c.

_____. **Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.** Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5773.htm>. Acesso em: 25 ago. 2011a.

_____. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.** Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm>. Acesso em 01 set. 2011d.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 5 de out. de 1988, c as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 62/2009, pelo Decreto nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94 . Brasília: Senado Federal, 2010.

DECRETO Nº 2.306, DE 19 DE AGOSTO de 1997. Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.prg.ufpb.br/coletanea/dec2306-97.htm>>. Aceso em: 15 set. 2011.

DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5773.htm>. Acesso em: 04 set. 2011.

DIAS SOBRINHO, José. Avaliação educativa: Produção de sentimentos com valor de formação. **Avaliação**: Revista da Avaliação da Educação Superior, Campinas, Sorocaba, v. 13, n. 1, p. 193-207, 2008.

GARCIA, Maurício (coord.); VIANNA, Nadja Maria Valverde; SUÑÉ, Letícia Soares de Vasconcelos Sampaio. **Diagnósticos e Propostas para a Avaliação da Educação Superior no Brasil**. Brasília: ABMES Editora, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **A crise (tríplice) do ensino jurídico**. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em: 19 de maio de 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

INEP. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEI 10.861 de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm>. Acesso em: 21 mar. 2012.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DE 1961. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/129047/lei-de-diretrizes-e-base-de-1961-lei-4024-61>>. Acesso em: 16 set. 2011.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 30 set. 2011.

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 30 set. de 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Avaliação externa dos cursos jurídicos: análise dos indicadores. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Ensino jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil**. Brasília, 1997.

MACIEL, Getulino do Espírito Santo. Por um ensino jurídico crítico. In: ENCARNAÇÃO, João Bosco da. MACIEL, Getulino do Espírito Santo (Org.). **Seis temas sobre o ensino jurídico**. São Paulo: Cabral editora, 1995.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Reflexões sobre o Ensino Jurídico: aplicação da obra de Paulo Freire aos cursos de Direito. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 22 de maio de 2009.

MELLO FILHO, Álvaro. **Metodologia do ensino jurídico**. Fortaleza: UFC, 1977.

MELO FILHO, Álvaro. **Por uma revolução no ensino jurídico**. Revista Forense. Rio de Janeiro, v.322, ano 89, abr./jun. p.09-15, 1993.

MINISTÉRIO da Educação e Cultura (MEC). Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acesso em: 11 set. 2011

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Metodologia da pesquisa jurídica**: manual para a elaboração e apresentação de monografias. Rio de Janeiro, 2001.

OLIVEIRA-BROCHADO, Ana; MARQUES, Rui Cunha. *Comparing Alternative Instruments to Measure Service Quality in Higher Education*. **Research Work in Progress**, Porto, n. 258, dez. 2007.

PLANO de Desenvolvimento Institucional – PDI. **Diretrizes para Elaboração**. Disponível em <http://www.cpd.ufv.br/cpa/doc/pdi_sapiens.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2011.

PORTARIA Nº 147, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007. Dispõe sobre a complementação da instrução dos pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito e Medicina, para os fins do disposto no art. 31, § 1º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Disponível em: <<http://meclegis.mec.gov.br/documento/view/id/87>> Acesso em: 01/10/2011.

PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007. Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (BASIS) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições. Disponível em: <<http://meclegis.mec.gov.br/documento/view/id/17>> Acesso em 01 de outubro de 2011.

PUBLICAÇÃO: OAB Recomenda 2007. Por um ensino jurídico de qualidade - 3ª edição. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabRecomenda.asp>>. Acesso em: 29 de setembro de 2011.

RIZZATTI, Gerson; et. al. Programa de Qualidade para Universidades Públicas e privadas: na perspectiva da melhoria de serviços prestados aos múltiplos usuários. *X Colóquio Internacional sobre Gestión Universitaria en America del Sur*, Mar Del Plata, dez 2010.

WALTER, S. A.; TONTINI, G.; DOMINGUES, M. J. C. S. **Identificando oportunidades de melhoria em um curso superior através da análise da satisfação dos alunos.** In: ENCONTRO NACIONAL DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 29. 2005, Brasília. Anais... Rio de Janeiro: ANPAD, 2005. 1 CD-ROM.